



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13864.000041/2005-09  
Recurso nº : 151.115  
Matéria : IRPJ E OUTROS – Ex.: 2001  
Recorrente : RAMUTH E RAMUTH LTDA  
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP  
Sessão de : 23 DE MAIO DE 2007

RESOLUÇÃO Nº 107-00.659

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por,  
RAMUTH E RAMUTH LTDA

RESOLVEM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.

  
MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA  
PRESIDENTE

  
HUGO CORREIA SOTERO  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 JUN 2007

Participaram, ainda do presente julgamento os conselheiros: LUIZ MARTINS VALERO, NATANAEL MARTINS, ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, RENATA SUCUPIRA DUARTE, JAYME JUAREZ GROTO e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13864.000041/2005-09  
Resolução nº : 107-00.659

Recurso nº : 151.115  
Recorrente : RAMUTH E RAMUTH LTDA

## RELATÓRIO

A Recorrente foi autuada por omissão de receitas tributáveis em razão da não contabilização de remessas de recursos ao exterior, fato este descortinado por investigação realizada pelo Departamento de Polícia Federal.

Narra a autuação que “o Departamento de Polícia Federal verificou que empresas, sediadas em Nova York, Estados Unidos da América, representavam ‘doleiros’ brasileiros e/ou empresas ‘off shore’ com participação de brasileiros e atuavam como preposto bancário-financeiro de pessoas físicas ou jurídicas, dentre as quais encontrou-se diversos contribuintes brasileiros que enviaram e/ou movimentaram divisas no exterior à revelia do sistema financeiro nacional, ordenando, remetendo ou se beneficiando de recursos em divisas estrangeiras.”

Como base em informações oriundas da investigação levada a efeito pelo Departamento de Polícia Federal, foi a Recorrente autuada pela ausência de pagamento de Imposto sobre a Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) e, reflexamente, de Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e de Contribuição para financiamento do Programa de Integração Social (PIS).

O lançamento foi impugnado pela Recorrente (fls.136-164), sendo argüido: (i) a decadência do direito de lançar; (ii) nulidade do Auto de Infração por violação aos princípios da legalidade e da ampla defesa; e, no mérito, (iii) afirma não ter movimentado numerário no exterior.

4



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13864.000041/2005-09

Resolução nº : 107-00.659

A impugnação foi rechaçada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Campinas (SP), nestes termos:

"Decadência. IRPJ. Lançamento por Homologação. Dolo, Fraude e Simulação.

De acordo com o § 4º do art. 150 do CTN, o prazo decadencial de 5 (cinco) anos a contar da ocorrência do fato gerador, para homologação do pagamento e extinção definitiva do crédito tributário, não se aplica se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

A partir do ano-calendário de 1997, o imposto de renda das pessoas jurídicas será determinado com base no lucro real, presumido, ou arbitrado, por períodos de apuração trimestrais, encerrados nos dias 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro de cada ano-calendário.

Decadência. Contribuições para a Seguridade Social.

O direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído.

Prova. Laudos Técnicos do Instituto Nacional de Criminalísticas – INC.

Válidas as informações veiculadas em relatório da Secretaria da Receita Federal – SRF, decorrentes de Laudos Técnicos do Instituto Nacional de Criminalística – INC, elaborados a partir das mídias eletrônicas e documentos apresentados pela Promotoria do Distrito de Nova Iorque à Comissão Parlamentar de Inquérito/CPMI do Banestado.

Prova. Critérios de Identificação. Presunção.

Tendo em conta que as operações de remessas de recursos ao exterior foram propositadamente ocultadas, mediante a utilização de contas de interpostas pessoas em Foz do Iguaçu, na agência do Banestado em Nova Iorque e nas contas correntes da Beacon Hill, mantidas no JP Morgan Chase Bank, também em Nova Iorque, devem ser prestigiados os

*Handwritten signature*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13864.000041/2005-09

Resolução nº : 107-00.659

critérios de identificação da autuada como responsável pelas remessas de recursos ao exterior, na medida em que há similaridade de sua razão social, seu endereço ou seu nome de fantasia com os dos ordenantes das remessas.

Prova. Presunção Legal. Omissão de Receitas.

A falta de escrituração de pagamentos e efetuados pela pessoa jurídica caracteriza omissão de receita.

Multa Qualificada. Fraude.

Perfeitamente imputada à autuada, e comprovada por meio da documentação que instrui os autos, a conduta fraudulenta de participação em esquema de remessa de divisas ao exterior à revelia do sistema financeiro nacional.

Lançamento Procedente.”

Recurso voluntário de fls. 211-246, no qual são reproduzidos os argumentos da impugnação.

Relatados.

✍



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13864.000041/2005-09

Resolução nº : 107-00.659

Recurso tempestivo, estando preenchidos, de igual forma, os demais requisitos essenciais ao conhecimento do Recurso.

Não obstante a magnitude da operação de coleta de informações (que envolveu a Promotoria de Nova York, o Departamento de Polícia Federal e a CPMI do Banestado), para correta identificação dos fatos impositivos a Recorrente, voto pela conversão do julgamento em diligência para que a Autoridade preparadora informe qual a prova da vinculação da Recorrente com a "Gasômetro do Vale", indicada na primeira operação de remessa irregular de divisas ao exterior, visto que o endereço da "Ramuth e Ramuth Ltda" é diferente do endereço da "Gasômetro do Vale".

Após a conclusão da diligência dê-se vistas a Recorrente, para, querendo, apresente resposta.

Findado o aludido prazo, remetam-se os autos a esse Conselho para julgamento.

É o voto

Sala das Sessões – DF, em 23 de maio de 2007.

  
HUGO CORREIA SOTERO